



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO  
Seção de Licitações

## ANÁLISE

**RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO 90015/2024 - 90059**

**PROCESSO SEI 0004805-09.2024.4.06.8000**

**OBJETO:** Aquisição parcelada de gêneros alimentícios para fornecimento durante eventos, reuniões e capacitações.

Trata-se de Recurso interposto pela empresa **CRISART EVENTOS EIRELI**, previsto no art. 165, I, da Lei 14.133/2021, em face de ato administrativo praticado no âmbito do Pregão Eletrônico 90015/2024 - 90059.

### I. DAS PRELIMINARES

Considerando que foram atendidos os requisitos de admissibilidade, notadamente os pressupostos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse, motivação e regularidade formal, **conheço do recurso apresentado.**

### II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE (1054164)

A recorrente não se insurge contra uma eventual rejeição de sua proposta ou sua inabilitação, porquanto em relação ao Lote 1 (subitem 1.2 do Termo de Referência 0964087) ficou colocada em segundo lugar na ordem de classificação das propostas, com base no critério de menor preço. Sua insurgência é, a um só tempo, contra a aceitação da proposta da empresa Ilma da Conceição Monteiro Ali Adri Ltda, aprovada por unanimidade pelas unidades demandantes, conforme Relatório Grupo 1 (1043501) e a habilitação dessa, relatada nas folhas 4, 5 e 8 do Termo de Julgamento 1047354.

A recorrente alega, em síntese:

a) que a empresa recorrida foi considerada habilitada e declarada vencedora "*de maneira errônea*", mesmo tendo apresentado "*documentação inconsistente com as exigências do edital*";

b) que a empresa recorrida apresentou suas amostras "*com prazo fora do previsto, sem justificativa plausível, apenas uma mera alegação de atraso no trânsito*";

c) "**I - Descumprimento do Item 4.12 do Termo de Referência** - Conforme disposto no Termo de Referência, item 4.12, é obrigatória a informação das marcas dos produtos que serão fornecidos. (...) A ausência dessa informação inviabiliza a análise objetiva da proposta e prejudica a concorrência justa, colocando em risco o interesse público ao não assegurar a contratação mais vantajosa";

d) "**II - Ausência de Declaração de Regularidade nos Preços** - O edital também exige que os licitantes apresentem declaração de que os preços ofertados estão em conformidade com as normas infralegais, convenções coletivas de trabalho e TACs aplicáveis. (...) A omissão compromete a responsabilidade contratual e pode resultar em demandas de reequilíbrio econômico-financeiro que não estavam previstas, violando o princípio da transparência administrativa (art. 2º, Lei 9.784/99)";

e) "**III - Risco de Inexequibilidade da Proposta e Pedido Futuro de Reequilíbrio Econômico-Financeiro**" - Reitera os termos contidos na letra d) e acrescenta: "*resta claramente comprovado a violação aos princípios de vinculação ao edital e à isonomia pois, as regras editalícias são obrigatórias tanto para a Administração quanto para os licitantes...*" (sic).

Requer, pois, a revisão da decisão que permitiu a manutenção da proposta da empresa impugnada.

### **III. DAS CONTRARRAZÕES (1060103)**

Contrarrazões ao recurso interposto, apresentadas pela empresa recorrida, Ilma da Conceição.

Em resumo, afirma que:

a) em 09/12/2024 procedeu à entrega das amostras de todos os produtos solicitados, tanto os de fabricação própria quanto outros, de marcas consagradas no mercado, tendo as amostras sido aprovadas, sem ressalva;

b) solicitou a prorrogação do prazo de entrega antes que este se findasse, como previsto no Termo de Referência;

c) o mencionado atraso na entrega decorreu de circunstância alheia à sua vontade e que tal imprevisto não caracteriza desídia ou má-fé;

d) não houve prejuízo à análise das amostras, tampouco à igualdade entre os participantes;

e) "*A desclassificação de uma proposta que atendeu aos requisitos materiais do edital, com base em formalidade que não causou prejuízo ao certame, contraria o princípio da ampla competitividade...*";

f) "*A ausência da informação das marcas, considerando que todos os itens foram aprovados pelo setor demandante, não caracteriza falha material capaz de prejudicar a finalidade do certame*";

g) segundo o Acórdão TCU 756/2017, "*impropriedades formais que não comprometam a viabilidade do certame ou a igualdade entre os licitantes não devem ter o poder de invalidar uma proposta*". (...) "*Portanto, a ausência da informação explícita das marcas não constitui fundamentação para a desclassificação*", levando-se em conta que os produtos foram atestados pelo TRF6;

h) não condiz com a verdade a afirmação de que não apresentou declaração de regularidade dos preços, uma vez que esta consta da sua proposta;

i) a proposta ofertada respeita os princípios de viabilidade e exequibilidade exigidos pelo contrato. Além disso, a recorrente não demonstrou efetivamente que a proposta seja inexequível ou contenha algo que indique a possibilidade de desequilíbrio econômico-financeiro.

Logo, espera a manutenção da sua proposta e o indeferimento do recurso.

### **IV. DA ANÁLISE DO RECURSO**

Em que pese a afirmação da recorrente, que foi "errônea" a habilitação e a aceitação da proposta apresentada pela empresa vencedora do Lote 1 (Grupo 1), isso não foi minimamente demonstrado na peça recursal. como se confirma adiante.

Primeiro, porque a documentação fornecida pela empresa Ilma da Conceição é exatamente a que foi exigida no subitem 8.1 do Edital, que, por sua vez, remete aos subitens 8.3 a 8.29 do Termo de Referência. Aludida documentação, juntada aos autos de forma categorizada, consiste na Habilitação jurídica (1031484), Habilitação fiscal, social e trabalhista (1031491) e Qualificação econômico-financeira (1031494). E a aludida empresa, por iniciativa própria, ainda cuidou de fornecer alguns Atestados de Capacidade Técnica (1031500), os quais não foram solicitados no Edital, no intuito de corroborar a sua qualificação para a visada contratação.

A recorrente sequer apontou quais documentos considera "inconsistentes" para o fim almejado. Dessa forma, não se desincumbiu do ônus de demonstrar especificamente as exigências que entende que não foram atendidas. A mera alegação, em questão, não só padece da falta de fundamento, como também inviabiliza a verificação da sua validade.

Quanto à apresentação das amostras "com prazo fora do previsto", cabe um esclarecimento. A entrega das amostras havia sido designada para às 14h00 do dia 09/12/2024 e trinta minutos antes do encerramento do prazo a recorrida pleiteou uma mera extensão do horário por trinta minutos, na eventualidade de não conseguir chegar a tempo ao local de entrega. Levando-se em conta que as amostras seriam entregues no mesmo dia e que os princípios legais da licitação não seriam desrespeitados se o pedido fosse atendido, não havia motivo justificável para a sua negação.

Não bastasse isso, uma vez que a Administração deve, necessariamente, praticar seus atos com base normativa, ao permitir que as amostras fossem entregues após o horário originariamente estabelecido, foi observada a previsão contida no subitem 7.12 do Edital: "**No caso de não haver entrega da amostra ou *ocorrer atraso na entrega, sem justificativa aceita pelo Pregoeiro...***" (grifo nosso). No mesmo sentido, foi observada também a disposição assentada no subitem 4.6 do Termo de Referência: "**É facultada a prorrogação do prazo estabelecido, a partir de solicitação fundamentada no chat pelo interessado, antes de findo o prazo**" (grifo nosso).

Infere-se, ainda, que além de o pedido ter sido feito durante o prazo regular para a entrega das amostras, ou seja, antes da sua expiração, foi entendido pelo pregoeiro que o atraso seria uma possibilidade e não uma certeza.

No que concerne à falta de indicação de marcas dos produtos ofertados é de se ressaltar que a citação reproduzida pela recorrente não foi extraída do Termo de Referência, que sequer determina como "obrigatória" a sua indicação, mas, antes assim dispõe em seu subitem 4.2 (e não 4.12): "*Na presente contratação, no caso dos lotes 1 e 2, será admitida a indicação da(s) seguinte(s) marca(s) de acordo com as justificativas contidas no Estudo Técnico Preliminar...*".

Ademais, ainda que a proposta não tenha indicado expressamente as marcas dos produtos que não são de fabricação própria da recorrida, mas consistem em produtos industrializados, as amostras entregues o fizeram, como claramente atestado no Relatório (1043501), emitido pelas servidoras que avaliaram as amostras, tornando-se suprida a indigitada omissão.

No tocante à alegada "Ausência de declaração de regularidade nos preços", tal exigência também não se encontra no Edital, razão pela qual sequer justifica ser analisada. E, sendo assim, não há guarida para a alegação de "violação aos princípios de vinculação ao edital e à isonomia", os quais não foram demonstrados

pela recorrente.

Por fim, concernentemente à habilitação da recorrida não foram expostas razões para a sua invalidação, tendo a recorrente se limitado à mera suscitação de "*documentação inconsistente*".

Em vista do exposto, **não se verifica motivo para rejeitar a proposta da empresa Ilma da Conceição, e tampouco para inabilitá-la, o que leva ao não provimento do recurso.**

## V. DA CONCLUSÃO

Nada mais havendo a ser considerado, **conheço do recurso** administrativo interposto pela empresa **CRISART EVENTOS EIRELI** no presente processo licitatório - Pregão Eletrônico 90015/2024 - 90059 e o **julgo improcedente**, razão pela qual **mantenho a decisão que aceitou a proposta da licitante recorrida.**

Nos termos do art. 165, § 2º, da Lei 14.133/2021, submeto este julgamento à apreciação da autoridade superior, competente para proferir a decisão definitiva.

Júlio Augusto R. Prado  
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **Julio Augusto Resende Prado, Técnico Judiciário**, em 30/12/2024, às 21:53, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1065362** e o código CRC **C3144206**.

Av. Alvares Cabral, 1805 - Bairro Santo Agostinho - CEP 30170-001 - Belo Horizonte - MG - [www.trf6.jus.br](http://www.trf6.jus.br)  
0004805-09.2024.4.06.8000

1065362v3